

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

AO(À) SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL / RS

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026 (EDITAL Nº 4176/2026)

RECORRIDA (EMPRESA HABILITADA): ANCORA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA (sucessora de CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº 30.158.852/0001-72.

RECORRENTE: HS URBANIZADORA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação da Rua Alberto Severo no Município de Caçapava do Sul/RS.

ANCORA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA (sucessora legítima por alteração de denominação social de **CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.158.852/0001-72, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente e com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **HS URBANIZADORA LTDA**, com arrimo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou a regularidade e habilitou a ora Recorrida no certame em epígrafe, consubstanciando as razões de fato e de direito a seguir expostas para a manutenção da decisão recorrida.

I. DOS FATOS E DA SÍNTESE PROCESSUAL

No dia 17/07/2026, realizou-se a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 07/2026, promovida pelo Município de Caçapava do Sul/RS, visando à contratação de empresa para a pavimentação da Rua Alberto Severo. Após a fase de disputa de lances, a ora Recorrente arrematou o certame com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no valor global de R\$ 475.045,72, enquanto a Recorrida restou em segundo lugar.

Submetida à análise de habilitação, a documentação apresentada por esta Recorrida foi minuciosamente examinada pelo Agente de Contratação, que constatou o atendimento integral a todas as exigências do Edital nº 4176/2026, declarando-a habilitada de forma escoreita e fundamentada.

Inconformada com o resultado, a empresa HS URBANIZADORA LTDA interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese: (i) a suposta invalidade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-RS em razão de desatualização de dados cadastrais (nome empresarial, capital social e ausência literal de menção a "pavimentação"); (ii) suposta divergência entre o contrato social atual e os demais documentos apresentados (emitidos sob a denominação anterior); e (iii) violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Ocorre que os argumentos expendidos pela Recorrente não merecem prosperar, porquanto divorciados da realidade jurídica, da jurisprudência pátria aplicável aos certames públicos e da literalidade das normas que regem o Sistema CONFEA/CREA, conforme se passa a demonstrar articuladamente.

II. DO MÉRITO: DA PLENA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

II.a) Da inexistência de invalidade na Certidão de Registro do CREA-RS. Plena correspondência e eficácia do documento

A tese central do recurso patronal recai sobre a suposta perda de validade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 2234112 emitida pelo CREA-RS. Alega a Recorrente que, por ter ocorrido alteração contratual recente (16/04/2026) modificando a razão social para **ANCORA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA** e majorando o capital social, a certidão emitida sob a denominação anterior estaria nula ou inidônea.

Ora, tal argumento revela evidente equívoco de interpretação sistêmica. A certidão emitida pelo CREA-RS atesta, de forma insofismável, o registro regular da pessoa jurídica perante o conselho profissional competente (CREA-RS sob o nº 252846), atestando a regularidade perante o art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 e a inexistência de débitos, encontrando-se plenamente válida dentro do prazo de vigência expresso no próprio documento (válida até 31/07/2026).

A menção contida na certidão acerca da atualização cadastral refere-se à fiscalização contínua do conselho, mas **não importa em automática inexistência ou nulidade do registro pré-existente e ativo** para fins de participação em licitação. O CNPJ da empresa permanece exatamente o mesmo (**30.158.852/0001-72**), assim como o acervo técnico, os responsáveis técnicos e a idoneidade profissional. A alteração da denominação social (razão social) e a majoração do capital social constituem atos de reestruturação interna empresarial perfeitamente válidos, cuja oposição perante terceiros e órgãos públicos opera-se de pleno direito com o arquivamento na Junta Comercial, não havendo qualquer prejuízo ou quebra de continuidade jurídica da pessoa jurídica.

Cumprir destacar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o processo licitatório deve prestigiar o **princípio da instrumentalidade das formas** e a busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, inciso V, da Lei nº 14.133/2021), repelindo formalismos excessivos que não comprometam a substância da habilitação.

II.b) Da plena abrangência das atividades de engenharia civil no CREA-RS e do objeto social

Sustenta ainda a Recorrente que o rol de atividades constante na certidão do CREA-RS não contemplaria expressamente a expressão literal "pavimentação", o que violaria o edital. Trata-se de falácia argumentativa que ignora as normas do CONFEA e a própria técnica de engenharia civil.

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-RS contempla expressamente, na **ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL**, a execução de:

- Obras de alvenaria;
- Construção de edifícios;
- Construção de obras de arte especiais;
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e **construções correlatas**;
- **Serviços de engenharia civil** em caráter amplo.

A pavimentação de vias urbanas (Rua Alberto Severo) insere-se perfeitamente e sem margem para dúvidas no conceito técnico e legal de *obras de infraestrutura urbana e construções correlatas* e de *serviços de engenharia civil*. Exigir que o CREA faça constar uma infundável lista exaustiva de micro-atividades (como pavimentação, bloquetes, asfalto, meio-fio) contraria a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA e a praxe administrativa dos Conselhos Regionais.

Ademais, o objeto social consolidado da empresa (já devidamente registrado) contempla amplamente as atividades de engenharia e urbanização. A qualificação técnica exigida no item 3.1, alínea "j", do Edital tem por finalidade única comprovar que a empresa está legalmente estabelecida e registrada no conselho de classe da jurisdição — requisito este cumprido com absoluta perfeição pela Recorrida.

II.c) Da regularidade da documentação e da inexistência de prejuízo ou confusão quanto à identidade da licitante

Quanto à suposta divergência entre documentos emitidos sob o nome anterior ("CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA") e o contrato social atual ("ANCORA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA"), é fundamental destacar que a alteração da razão social ocorreu recentemente (16/04/2026). Em razão da dinâmica de emissão de certidões negativas pelos órgãos competentes (Receita Federal, Justiça do Trabalho, tribunais), os cadastros sistêmicos federais e estaduais realizam a transição de nome de forma gradual, sendo perfeitamente lícita e aceita a apresentação de certidões que contenham o número de inscrição no CNPJ inalterado ([30.158.852/0001-72](#)).

O elemento identificador incontroverso e dotado de fé pública na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal é o **CNPJ**. Todas as certidões apresentadas referem-se inequivocamente ao CNPJ da Recorrida, garantindo plena segurança jurídica, transparência e rastreabilidade. A tentativa da Recorrente de transformar uma mera transição regular de denominação social em causa de inabilitação configura nítido formalismo obstativo, repudiado pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o processo licitatório observará o princípio de que o formalismo não pode ser obstáculo para a seleção da proposta mais vantajosa:

"Art. 12. No processamento das licitações e contratações de que trata esta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes: [...] III - o formalismo não pode constituir obstáculo para a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive quanto aos pedidos de saneamento de falhas de complementação de documentos de habilitação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;"

Portanto, ainda que se cogitasse qualquer dúvida procedimental (o que se admite apenas por argumentar), caberia à Administração, no máximo, a realização de diligência para saneamento ou atualização formal, e jamais a inabilitação precipitada da proposta manifestamente mais vantajosa para o erário municipal — que representa uma economia direta de recursos públicos em comparação à proposta da Recorrente.

III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, demonstrada a irretocável legalidade da decisão do Agente de Contratação que habilitou a empresa no certame, requer-se:

1. **CONHECER** das presentes Contrarrazões, por tempestivas e regulares, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto por HS URBANIZADORA LTDA;
2. Manter integralmente hígida a decisão que declarou habilitada a empresa **ANCORA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA** (sucessora de CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA) na Concorrência Eletrônica nº 07/2026;
3. Dar regular prosseguimento ao certame com a homologação e adjudicação do objeto em favor da Recorrida, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e cumprido integralmente todas as exigências editalícias.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Caçapava do Sul / RS (ou sede da empresa), 24 de julho de 2026.

ANCORA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA
(Sucessora de Cleider da Rosa Fonseca Ltda)
CNPJ nº 30.158.852/0001-72
Recorrida